



Visão do Direito

Luís Eduardo R. Moraes Oliveira
Advogado

O bom juiz

Muito se escreve acerca dos problemas existentes no cotidiano da prática jurídica, muito se fala dos direitos e prerrogativas da advocacia, tão enfraquecidos nos dias atuais, e disso se fala com razão. Já tive oportunidade de defender a classe a que pertença em diversos escritos.

Mas hoje, como fruto da prática e da convivência, trago o outro lado da moeda. A magistratura, ofício tão criticado e sobrecarregado, mas que materializa uma das mais nobres e importantes atividades realizadas dentro de uma sociedade.

Um bom advogado faz toda diferença na vida do jurisdicionado, bem como facilita os trabalhos do Poder Judiciário. O bom juiz, do mesmo modo, é uma figura ímpar para a justa evolução das relações sociais.

O bom juiz é aquele que visita todos os seus processos possuindo ciência das suas minúcias, refletindo sobre o caso complexo e buscando alternativas criativas para a pacificação daquele conflito de interesses. É a vocação.

Mas isso não é fácil. Muitos criticam a magistratura sem saber o terreno pantanoso que a atividade se tornou, resultando em diversas variáveis que impedem o

magistrado de realizar o trabalho com a eficiência que gostaria.

Advogados recorrendo de toda e qualquer decisão mesmo tendo ciência de que a insurgência não terá êxito, inundando os tribunais. A pressa e a pressão para relatores pautarem recursos e a realização de verdadeiras sustentações orais em despachos são outros fatores de reclamo. Custas de baixo valor, principalmente no que diz respeito ao Distrito Federal, possibilitando peripécias jurídicas sem que haja consequências financeiras.

A concessão do benefício da gratuidade de Justiça, demasiadamente facilitado pela lei, do mesmo modo ensejando que toda e qualquer questão chegue para a análise do Poder Judiciário. Magistrados não podem agir como conciliadores ou mediadores privados, devendo as partes, na medida do possível, ter o bom senso de resolver seus problemas sem a cultura do litígio.

Conversando com um magistrado, aprendi que no Japão é motivo de constrangimento quando uma causa é levada para as mãos de um juiz, denotando a incapacidade das partes em resolver seus próprios problemas, evidenciando uma crise social.

Além disso, duas últimas questões merecem destaque no que diz respeito a uma

justa prestação jurisdicional. A primeira delas é o sistema de precedentes vinculantes imposto pelo Código de Processo Civil, onde o precedente vinculante vem de cima, proferido por tribunais superiores.

Essas cortes, constitucionalmente desenhadas para desenvolver um papel de análise recursal unicamente de direito, encontram-se longe dos fatos e, talvez, não tenha sido a melhor opção impor a juízes e desembargadores uma obediência irrestrita à uma curta tese.

Nem a lei, dotada de inúmeros artigos é capaz de antever e catalogar todas as hipóteses fáticas possíveis sob o seu espectro, quem dirá uma tese. Afinal, processo é detalhe e sempre será possível fazer uma distinção no caso concreto. E ninguém melhor do que o magistrado de primeiro grau para realizá-la, aquele que é vizinho aos fatos e provas. É preciso confiar no juiz singular.

Além disso, hoje existem tantos temas repetitivos quanto artigos de um grande código jurídico, o que dificulta e engessa o trabalho do juiz. A par disso, não se desconsidera a relevância do exaustivo trabalho realizado pelos tribunais constitucionais.

Ademais, a magistratura trabalha sob a fiscalização de um órgão que detém

forças incompatíveis dentro dos tribunais locais. A imposição de metas e a entrega de selos de qualidade vai de encontro à justa prestação jurisdicional. O que antes era uma atividade artesanal, tornou-se industrial inviabilizando a atenção personalizada que cada processo merece. Justiça apressada tem o mesmo efeito de justiça tardia.

São pontos que merecem reflexão. Como advogado defendo que muitas das prerrogativas inerentes à advocacia vem sendo deixadas de lado, o que prejudica o seu exercício.

Por outro lado, é preciso valorizar o bom magistrado, que acredito ser a regra em nosso país. A magistratura brasileira é dotada de integrantes corretos e vocacionados, sendo inadequado levantar suspeitas a todo instante.

Países sérios e com estrutura jurisdicional organizada confiam no juiz de primeiro grau, a desconfiança é um dos problemas que impede a boa prestação jurisdicional, tendo como fruto as situações exemplificativamente listadas.

É preciso confiar no bom juiz, que assim como o bom advogado, destaca-se trazendo benefícios para a própria sociedade.



Priscila Mara Peresi

Sócia trabalhista do Leite, Tosto e Barros Advogados

Consultório Jurídico

Em decisão recente, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) validou cláusulas em convenções coletivas que permitem o parcelamento de verbas rescisórias, marcando uma mudança no entendimento jurisprudencial. Como avalia essa decisão?

O novo posicionamento reforça a autonomia da negociação coletiva e amplia a segurança jurídica para empresas e sindicatos, especialmente em processos de

desligamento. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que as verbas rescisórias devem ser pagas integralmente até o décimo dia após o término do contrato. No entanto, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) do TST reconheceu a validade de um acordo coletivo que autorizou o pagamento parcelado desses valores, desde que respeitado o prazo ajustado entre as partes. Com isso, a multa de um salário prevista no § 8º do art.

477 da CLT — aplicável em caso de atraso no pagamento — deixa de incidir, contanto que o empregador cumpra o cronograma acordado. O TST alinhou-se ao

entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), firmado no Tema 1046 de Repercussão Geral, que permite que convenções e acordos coletivos modifiquem condições de trabalho, desde que não afetem direitos absolutamente indisponíveis. No caso analisado, o Tribunal entendeu que não houve prejuízo ao trabalhador, uma vez que os valores devidos foram mantidos — apenas o prazo e a forma de pagamento foram ajustados. A decisão traz maior flexibilidade para empresas, especialmente em situações de reestruturação ou demissões em massa, ao permitir um planejamento financeiro mais equilibrado. Para os sindicatos, reforça o papel da negociação coletiva

como instrumento legítimo de adequação das relações trabalhistas.

A decisão do TST representa um avanço na jurisprudência trabalhista, equilibrando a proteção dos direitos do empregado e a necessidade de segurança jurídica para as empresas. Ao validar o parcelamento via negociação coletiva, o Tribunal fortalece um modelo mais dinâmico e adaptável às realidades econômicas, sem descaracterizar a essência dos direitos trabalhistas.

Mas a medida não autoriza o parcelamento fora de acordos coletivos — o descumprimento do prazo legal sem previsão convencional mantém o risco de multa e ações judiciais.